

Breve o relato, decido.
Os argumentos trazidos na inicial não me levam a alterar meu entendimento.
O TSE, quando da apreciação da Lei nº 11.300/2006, entendeu inconstitucional o impedimento de divulgação de pesquisa antes do dia das eleições.
Assim, proibida a divulgação de resultado de pesquisa realizada no Estado do Tocantins, tem-se presente a excepcionalidade para apreciação por este Tribunal do mandado de segurança impetrado pelo instituto de pesquisa, tendo em vista, na análise preliminar, a teratologia da decisão que proibiu a divulgação.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, ad referendum do Tribunal, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Brasília, 30 de setembro de 2006.
Ministro Gerardo Grossi.

RECLAMAÇÃO Nº 433 MACAPÁ-AP
RECLAMANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIRA e Outros.
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ.
RECLAMADO: TV AMAPÁ.
RECLAMADO: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAPÁ (PDT/PMDB/PP/PSC/PRONA/PV).
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 19900/2006

O Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Estado do Amapá propôs reclamação, com pedido de tutela antecipada (fl. 27-28), argumentando que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e a TV Amapá estariam, sistematicamente, descumprido as decisões liminares proferidas nas Medidas Cautelares nos 1.985, 2.012, 2.013, 2.018 e 2.019.
Por intermédio do despacho de fl. 289, solicitei informações ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que foram prestadas às fls. 958-965.
DECISÃO.
O reclamante ajuizou a reclamação, postulando fosse determinado ao Tribunal Regional Eleitoral e à TV Amapá o devido cumprimento de decisões liminares concedidas nas medidas cautelares ajuizadas pela agremiação nesta instância, que atribuíram efeito suspensivo a recursos especiais interpostos contra acórdãos regionais.
Consigno que, em suas informações, o ilustre Presidente da Corte de origem afirmou que "Todas as liminares concedidas por Vossa Excelência - Medidas Cautelares nº 2012, 2013, 2019, 2018, 1985, sem exceção, foram despachadas e imediatamente cumpridas" (fls. 959-960).
Não obstante, penso que o feito perdeu seu objeto, tendo em vista o término do horário eleitoral gratuito e a realização das eleições, sendo que a eleição ao cargo de governador no Estado do Amapá foi definida no primeiro turno.
Desse modo, por restar prejudicada, nego seguimento à representação, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de outubro de 2006.
Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 438 MACAPÁ-AP
RECLAMANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MARCIO ALVES FIGUEIRA e Outros.
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 21097/2006

DESPACHO
Vistos, etc.
O Partido Socialista Brasileiro (PSB) formula a presente reclamação contra o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), em razão do não cumprimento de decisão, por mim proferida, na MC nº 2074-AP, nestes termos:
Trata-se de direito de resposta a ser veiculado em programação normal (fl. 16).
Nesta hipótese, conforme o art. 58, § 3º, II, c, deferido o direito, a resposta será dada em até (grifei) 48 horas.
Assim, por deferir a liminar pedida, deve o TRE/AP providenciar para que tal prazo de 48 horas - seja cumprido nele se fazendo a veiculação da resposta já deferida.
A decisão deve ser cumprida como nela se contém e declara.
Comunique-se, com urgência.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2006.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3521 PALMAS-TO
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA (PMDB/PFL/PPS).
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA e Outros.
AUTORIDADE COATORA: ZACARIAS LEONARDO, Relator do ELE nº 6064.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 21155/2006

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação Aliança da Vitória contra ato do Juiz Auxiliar, em plantão, Dr. Zacarias Leonardo do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que indeferiu pedido de liminar no processo ELE nº 6064/TO.

Requer o deferimento da liminar para que seja determinado (fl. 11) [...] **a cessação da veiculação de matérias de natureza das expostas nos autos, principalmente quanto a pesquisa e o "sensacionalismo" ao acidente ocorrido com o candidato da UT**, na TV Jovem Palmas e na rádio FM Jovem Palmas durante o restante do período eleitoral.
É o relatório.
Decido.
O mandado de segurança é uma ação de rito processual especialíssimo. Assim, é necessário que o impetrante demonstre, mediante prova pré-constituída, de forma objetiva e clara, não só o direito líquido e certo violado ou ameaçado, mas, também, o ato apontado como ilegal.
Incompetência desta Corte para processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro do TRE, e que o mandado de segurança não serve para substituir o recurso cabível contra o ato judicial impugnado, o que faz incidir o Enunciado nº 267 da Súmula do STF.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e o próprio mandado de segurança.
Comunique-se.
Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 1º de outubro de 2006.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

Protocolo 19665/2006
LUIZ FERNANDO DE FRANCISCIS DÁVILA, CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL

DECISÃO
DENÚNCIA - INSUBSISTÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Arquivem.
Brasília, 27 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Protocolo 17795/2006
MARCÔNIO CRUZ DO NASCIMENTO, - CANDIDATO A GOVERNADOR
PRESIDENTE DO TRE/RN
REUIL ALVES DOS SANTOS, - CANDIDATO A GOVERNADOR

Arquive-se.
Brasília, 30 de setembro de 2006.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

Protocolo 19629/2006
LUIZ FERNANDO DE FRANCISCIS DÁVILA, CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL- PTB/RJ

DECISÃO
PEDIDO DE PREFERÊNCIA - INSUBSISTÊNCIA - ARQUIVAMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Arquivem.
Brasília, 27 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Protocolo 18156/2006
RÁDIO BELA VISTA DE POÇÕES

DECISÃO
APRESENTAÇÃO - COMPROVANTE - IRRADIAÇÃO - SPOTS - ELEIÇÕES 2006 - MÊS DE AGOSTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ARQUIVAMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Arquivem.
Brasília, 25 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Protocolo 16967/2006
LUIZ FERNANDO DE FRANCISCIS DÁVILA, CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL

DECISÃO
DENÚNCIA - INSUBSISTÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Arquivem.
Brasília, 27 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Protocolo 18060/2006
LUIZ FERNANDO DE FRANCISCIS DÁVILA, CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL

DECISÃO
DENÚNCIA - INSUBSISTÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Arquivem.
Brasília, 26 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Protocolo 17620/2006
LUIZ FERNANDO DE FRANCISCIS DÁVILA, CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL- PTB/RJ

DECISÃO
DENÚNCIA - INSUBSISTÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Arquivem.
Brasília, 27 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Protocolo 17524/2006
LUIZ FERNANDO DE FRANCISCIS DÁVILA, CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL

DECISÃO
DENÚNCIA - INSUBSISTÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.
1. Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
2. Arquivem.
Brasília, 26 de setembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 172/2006 ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.915 - CLASSE 15ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Agravante	João José Pereira de Lyra.
Advogado	Dr. Fernando Neves da Silva e outros.
Agravado	Teotônio Brandão Vilela Filho.
Advogado	Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Ementa:
Medida cautelar. Pedido de liminar para suspender a execução do Acórdão do TRE/AL. Liminar concedida. Agravo regimental que visa revogar a liminar e indeferir a própria cautelar.
A propaganda impugnada que parece ofensiva está com a veiculação proibida.
O direito de resposta concedido pela Corte Regional poderá vir a ser exercido após decisão deste Tribunal no recurso especial.
Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de setembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 173/2006 RESOLUÇÃO

22.418 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 857 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator	Ministro Cezar Peluso.
Embargante	Partido Verde.
Advogado	Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

Ementa:
PETIÇÕES nºs 857 e 2.154. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício de 1998. Partido Verde. Diretório Nacional. Desaprovação. Recurso improvido. Embargos de declaração com efeitos modificativos e petição em separado para atacar uma só decisão. Inadmissibilidade. Razões não deduzidas oportunamente. Preclusão. Indícios de informações falsas. Comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades. Embargos conhecidos como pedido de reconsideração. Indeferimento.
1. As cotas do Fundo Partidário deverão ser suspensas após a publicação da decisão que desaprovou a prestação de contas (art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004).
2. Em razão da preclusão consumativa, inviável a análise de alegação não submetida ao Tribunal no momento processual oportuno.
3. Não provido o recurso que impugnou decisão que desaprovou prestação de contas, os embargos de declaração opostos em seguida serão meramente protelatórios, quando não demonstrarem a presença dos requisitos previstos para essa modalidade de recurso.
4. A existência de indícios de que informações falsas foram prestadas, para assegurar a aprovação de prestação de contas, exige, do julgador, comunicados aos órgãos competentes para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e indeferir-lo, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de setembro de 2006.